



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA - 26 DE JANEIRO DE 2021 - ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO PUBLICA:

- LEI ORGÂNICA/2021

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
- Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA
- Tel: 75 3688-2368

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMARÃO ESTADO DA BAHIA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO REVISADA
JUNHO/2009

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

1



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO

HISTÓRICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO

Foram autores desta Lei Orgânica, os Vereadores da legislatura 1989-1992, quando a Câmara Municipal era composta pelos Vereadores: José Simões de Medeiros, João Pinheiro de Souza, Luiz Nunes de Medeiros, Firmino Lopes Pereira, Eraldo de Freitas Carvalho, Francisco Valeriano Ribeiro, José Martins de Lima, Silvio Conceição de Jesus e José Bispo da Paixão, que deram ao município de Lamarão a sua Lei maior.

No ano de 2009, já durante a 12ª Legislatura sob a Presidência da Vereadora Nilda dos Reis Juriti da Silva, e com a participação dos Vereadores Eraldo de Freitas Carvalho Filho, Vice-Presidente, Elpídio de Jesus Silva, 1º Secretário da Câmara, Josicelia dos Santos Nascimento, 2ª Secretária da Câmara, Raquel Silva Freitas Franco, José Carlos de Jesus Silva, Valdemire Simões de Araújo, José Fausto de Oliveira Visita e Antonio Nivaldo Santos Carvalho, sendo nomeada a competente Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, composta pelo Vereador Eraldo de Freitas Carvalho Filho e pelas Vereadoras Josicelia dos Santos Nascimento e Valdemire Simões de Araújo, promoveu-se a primeira revisão do texto original que foi impresso e disponibilizado a órgãos da administração direta e indireta do Município e do Estado, além de escolas municipais e populares interessados em conhecer a Legislação Municipal. Naquela oportunidade o Poder Executivo era representado pelos Senhores Arivaldo dos Anjos Damião e Leocésio Mutti, Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente.

Município de Lamarão, Estado da Bahia, Junho de 2009.

EDIÇÃO REVISADA
JUNHO/2009

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

2



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA
26 DE JANEIRO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREÂMBULO

NÓS SOB A DIREÇÃO SUPREMA DE DEUS E COMO REPRESENTANTES LEGÍTIMOS DO POVO DESTA MUNICÍPIO CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PROMOVER-MOS A REVISÃO DO TEXTO DESTA LEI ADEQUANDO-O AS ALTERAÇÕES LEGAIS PROMOVIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PAÍS, ESPECIALMENTE DIANTE DAS DEZENAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS NO CONGRESSO NACIONAL, ALÉM DO ADVENTO DE LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS, E DE RESOLUÇÕES FORMULADAS POR CORTES DE CONTAS E TRIBUNAIS SUPERIORES, REVESTIDOS COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM SEU ARTIGO 29, VOTAMOS E PROMULGAMOS E FAZEMOS PUBLICAR A PRESENTE LEI ORGÂNICA DE LAMARÃO, DEVIDAMENTE REVISADA E AJUSTADA A NOVA ORDEM JURÍDICA NACIONAL.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

3

www.lamarao.ba.gov.br

Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA | Tel: 75 3688-2368 | Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA
26 DE JANEIRO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ÍNDICE

TÍTULO I	06
Disposições Preliminares	
TÍTULO II	06
Da Competência Municipal	
TÍTULO III	07
Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I	07
Dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO II	08
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	08
Da Câmara Municipal	
SEÇÃO II	08
Da Posse	
SEÇÃO III	09
Das Atribuições da Câmara Municipal	
SEÇÃO IV	10
Do Exame Público das Contas Municipais	
SEÇÃO V	11
Da Remuneração dos Agentes Políticos	
SEÇÃO VI	13
Da Eleição da Mesa	
SEÇÃO VII	13
Das Atribuições da Mesa	
SEÇÃO VIII	14
Das Sessões	
SEÇÃO IX	14
Das Comissões	
SEÇÃO X	15
Dos Membros da Mesa	
SEÇÃO XI	15
Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO I	15
Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II	15
Das Incompatibilidades	
SUBSEÇÃO III	15
Das Licenças	
SUBSEÇÃO IV	16
Da Convocação dos Suplentes	
SEÇÃO XII	16
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	16
Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II	16
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

4

www.lamarao.ba.gov.br

Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA | Tel: 75 3688-2368 | Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA
26 DE JANEIRO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

SUBSEÇÃO III	17
Das Leis	
CAPÍTULO III	19
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	19
Do Prefeito Municipal	
SEÇÃO II	20
Das Proibições	
SEÇÃO III	20
Das Licenças	
SEÇÃO IV	21
Das Atribuições do Prefeito	
SEÇÃO V	22
Da Transição Administrativa	
SEÇÃO VI	22
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	
SEÇÃO VII	23
Da Consulta Popular	
TÍTULO IV	23
Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I	23
Dos Servidores Públicos	
CAPÍTULO II	24
Dos Atos Municipais	
CAPÍTULO III	25
Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO IV	26
Dos Orçamentos	
SEÇÃO I	26
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	27
Das Vedações Orçamentárias	
SEÇÃO III	27
Da Execução Orçamentária	
SEÇÃO IV	28
Da Organização Contábil	
SEÇÃO V	28
Das Contas Municipais	
CAPÍTULO V	29
Da Administração dos Bens Patrimoniais	
CAPÍTULO VI	30
Das Obras e Serviços Públicos	
CAPÍTULO VII	31
Do Administrador Distrital	
CAPÍTULO VIII	31
Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I	31
Da Saúde	
SEÇÃO II	32
Da Cultura, da Educação e do Desporto	

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

5

www.lamarao.ba.gov.br

Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA | Tel: 75 3688-2368 | Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA
26 DE JANEIRO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

SEÇÃO III	33
Da Política Urbana	
SEÇÃO IV	34
Da Política Econômica e Social	
SEÇÃO V	34
Da Política do Meio Ambiente	
CAPÍTULO IX	35
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso	
CAPÍTULO X	36
Do Abastecimento e Defesa do Consumidor	
CAPÍTULO XI	37
Da Comunicação Social	
CAPÍTULO XII	37
Das Audiências Públicas, Disponibilização das Contas Públicas e Relatórios de Gestão Fiscal	
TÍTULO V	38
Disposições Finais e Transitórias	

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

6

www.lamarao.ba.gov.br

Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA | Tel: 75 3688-2368 | Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo



A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMARÃO, Estado da Bahia, cumprindo o que determina os dispositivos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Bahia, para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, aprova e promulga a seguinte,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Lamarão, criado pela Lei Estadual nº. 1.737 de 20 de julho de 1962, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é fundamentada nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, exercendo o seu poder pela decisão dos seus munícipes, pelos seus representantes eleitos na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 3º. A Sede do Município da-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as sedes dos Distritos tem a categoria de Vilas.

Art. 4º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. Na forma da Lei Municipal vigente, são símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 6º. Compete ao Município de Lamarão:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

7

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- b) Mercados, feiras e matadouros locais.
- c) cemitérios e serviços funerários.
- d) Iluminação pública.
- e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

V – manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas educacionais pré-escolar e ensino fundamental.

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população.

VII – promover a cultura e a recreação.

VIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

IX – preservar as florestas, a fauna e a flora.

X – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.

XI – realizar programas de apoio às práticas esportivas.

XII – realizar programas de alfabetização.

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XIV – elaborar e executar o Plano Diretor.

XV – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção de estradas, parques e jardins;
- d) construção de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVI – fixar tarifas dos serviços públicos e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

XVII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

XVIII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XIX – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulantes;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as determinações legais;
- d) afixação de cartazes, anúncios e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda.

XX – constituir a guarda municipal noturna destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 7º. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício do que determinam o artigo 23 e seus incisos, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município de Lamarão.

TÍTULO III Do Governo Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

8

CAPITULO I Dos Poderes Municipais

Art. 8º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II Do Poder Legislativo SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 10. O número de Vereadores eleitos para compôr a Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

I – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

II – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

III – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

Art. 11. O número de Vereadores será definido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, na forma que dispuser a legislação eleitoral.

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 16/06/2009)

Art. 12. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO E BEM ESTAR DO SEU POVO.”

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO.”

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria da Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - f) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - g) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - h) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- IX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e a fixação da respectiva remuneração;
- XI – plano diretor;
- XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002, de 16/06/2009)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta ou fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º. É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 016, de 16/06/2009)

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

11

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º (primeiro) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 017, de 16/06/2009)

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame da apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18. A Prefeitura publicará mensalmente, para conhecimento da população e entidades interessadas, enviando cópia à Câmara Municipal, resumo geral da receita e despesa, justificando os investimentos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá encaminhar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para a Câmara Municipal, informações solicitadas de forma regular e regimental, sobre documentos referentes ao movimento financeiro realizado no mês.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa

em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data dos demais servidores públicos municipais e sem distinção de índices.

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

Art. 20. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores, será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

§ 1º - Exclui-se da proibição prevista neste artigo, os pagamentos devidos a título de diárias devidas em virtude do deslocamento dos ocupantes de cargo público, comprovadamente em missão a serviço do Município. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

§ 2º - Na fixação dos subsídios dos Vereadores, deverá ser observado o que dispõe esta Lei Orgânica, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, e os seguintes limites máximos: *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

§ 3º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

§ 4º - O pagamento das diárias previstas no § 1º deste artigo, deverá ser regulamentada por Lei Municipal de iniciativa de cada um dos Poderes e com sanção do Chefe do Poder Executivo. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

§ 5º - Na fixação dos subsídios dos agentes políticos, serão observados os dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, especialmente os artigos 37 e 39 da Constituição Federal. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)*

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

13

§ 6º - Para fins de remuneração, considera-se em exercício o agente político licenciado para tratamento de saúde, desde que nunca por prazo superior a 90 (noventa) dias. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

Art. 21. A Câmara não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com os subsídios dos seus Vereadores, na forma estabelecida no Art. 29A da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

Parágrafo único – É vedada a remuneração decorrente da realização de Sessões Extraordinárias. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

Art. 22. A não fixação dos subsídios a serem pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, deverá ocorrer até 30(trinta) dias antes da realização da eleição. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

Parágrafo único – No caso da não fixação dos subsídios no prazo estabelecido neste artigo, a Câmara deverá fazê-lo até o dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, e em não fazendo prevalecerão os valores que vem sendo pagos, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial da inflação anual. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 16/06/2009)

SEÇÃO VI Da Eleição da Mesa

Art. 23. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, será realizada a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lamarão será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 004, de 16/06/2009)

§ 2º. Na hipótese de não haver número legal, prevista neste artigo, para a eleição da Mesa, serão convocadas tantas sessões diárias até que a mesma seja eleita.

§ 3º. A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, ficando os eleitos empossados automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, independente da realização de Sessão Solene de Posse. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 004, de 16/06/2009)

§ 4º. Ao Regimento Interno da Câmara, caberá dispor sobre a composição da Mesa Diretiva e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, poderá ser destituído e substituído na forma que o Regimento Interno da Câmara dispor.

SEÇÃO VII Das Atribuições da Mesa

Art. 24. Compete à Mesa Diretiva da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno:



I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005, de 16/06/2009)

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII Das Sessões

Art. 25. O período legislativo anual desenvolve-se em duas etapas de Sessões ordinárias: de 1º de Fevereiro a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 006, de 16/06/2009)

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º. Comprovada a indisponibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Mesa ou por outro membro, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX Das Comissões

Art. 30. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, na forma e com as atribuições definidas pelo Regimento Interno ou no ato de resultar a sua criação.

Art. 31. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhando ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. Qualquer entidade legalmente constituída, da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

SEÇÃO X Dos Membros da Mesa

Art. 33. A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, composta de Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários, terão competências e atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO XI Dos Vereadores SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 007, de 16/06/2009)

SUBSEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 37. Os Vereadores da Câmara Municipal de Lamarão terão definidas, em capítulo próprio, as incompatibilidades em razão dos seus mandatos.

Art. 38. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações contidas na Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III Das Licenças

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivos de saúde devidamente comprovados;
- II – para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como em licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV Da Convocação dos Suplentes

Art. 40. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII Do Processo Legislativo SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 41. O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

17

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração do Município ou aumento da sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara determinará o modo como pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Plano Diretor;
- VI – Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal que criem novos projetos/atividades, ressalvados, neste caso, os que sejam compatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 16/06/2009)

II – nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, exceto aqueles que versarem sobre seus serviços administrativos, com a necessária sanção do Prefeito Municipal. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 16/06/2009)

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º. O pedido de urgência será submetido à deliberação do Plenário, e se aprovado a matéria tramitará na forma prevista neste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 008, de 16/06/2009)

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente da Câmara, para sanção em 15(quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto será submetido a votação secreta e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificado pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme o que determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto, juntamente com os Vereadores, na forma do artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

§ 1º. Se até o dia 10 de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será considerado e declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretiva.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissionário “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 62. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicos municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 018, de 16/06/2009)
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas execuções orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério único, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 64. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa do Município que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à convivência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

V – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 65. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

23



Art. 66. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 69. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 70. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 71. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 72. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 73. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

Art. 74. A administração pública municipal obedecerá, no que couber, o que determinam a Constituição Federal, especialmente nos seus artigos 37 à 41, à Constituição do Estado da Bahia e esta Lei Orgânica.

Art. 75. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

24

Art. 76. Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 77. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 78. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 79. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 80. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal dar-se-ão na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não podendo ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 81. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação ou alteração dos preços dos serviços prestados ao Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração municipal;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

l) medidas executórias do plano diretor;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III Dos Tributos Municipais

Art. 83. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 84. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da

qual participação, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 86. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianuais;
- II – investimentos de execução plurianuais;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

27

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, de órgãos da administração direta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração municipal.

Art. 90. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 91. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir outras necessidades;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Execução Orçamentária

Art. 92. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações

consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 93. O prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 94. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 95. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento de Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV Da Organização Contábil

Art. 96. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 97. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO V Das Contas Municipais

Art. 98. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o



Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante (sessenta) 60 dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

§ 3º-A Câmara Municipal se obrigará a manter uma Comissão formada por (três) 3 Vereadores, que terá por atribuição precípua a fiscalização da ação administrativa do Prefeito, acolhendo de qualquer munícipe quaisquer questionamentos, desde que formalizados por escrito. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

I - Os citados questionamentos serão tomados em livro de queixas, competindo à Comissão dar provimento no prazo nunca superior a 10 (dez) dias, para o Executivo responder sobre o assunto exposto. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

II - O Executivo disporá, para tanto, do prazo nunca superior a 20 (vinte) dias para responder à Comissão. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

III - Não se processando o acolhimento por parte da Comissão, do questionamento do munícipe, este poderá encaminhá-lo ao Ministério Público, onde se formalizará o andamento do seu interesse por via judiciária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

IV - A Comissão da Câmara, não obtendo, no prazo descrito, a resposta do Executivo aos questionamentos, deverá encaminhá-los para o Poder Judiciário para as providências cabíveis. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

V - As ações da Comissão serão fiscalizadas pelo Plenário da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010, de 16/06/2009)*

CAPITULO V

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 99. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em serviços desta.

Art. 100. Alienação de bens se fará de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 101. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica.
Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que deem outra destinação.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

30



Art. 103. Nenhum servidor será dispensado, ou terá o seu pedido de exoneração aceito, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens sob sua guarda, pertencentes ao Município.

Art. 104. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 105. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificando-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPITULO VI Das Obras e Serviços Públicos

Art. 106. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 107. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término;

Art. 108. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 109. O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 110. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 111. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras e prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 112. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VII

Do Administrador Distrital

Art. 113. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 114. Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPITULO VIII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Saúde



Art. 115. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino do 1º grau;
- II – trabalho de assistência à maternidade e à infância;
- III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – gratuidade dos serviços médico-odontológicos.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 116. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 117. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento básico, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

SEÇÃO II

Da Cultura, da Educação e do Desporto

Art. 118. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 119. O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- V – atendimento aos alunos de pré-escola e do ensino médio na forma da Lei.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 011, de 16/06/2009).

Art. 120. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 121. O calendário escolar municipal será flexível às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 122. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 123. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 124. O Município, no exercício de sua competência:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

33

I – apoiará as manifestações culturais, criando espaços e fomentando intercâmbios inter-municipais;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 125. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 126. O Município fomentará as práticas esportivas na rede municipal e para os desportistas de todas faixas etárias, inclusive estimulando os valores na zona rural e nos distritos.

Art. 127. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III Da Política Urbana

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 129. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante a competente avaliação do preço venal, e prévia autorização legislativa. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 012, de 16/06/2009)

Art. 130. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250M² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 131. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art.132. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SEÇÃO IV Da Política Econômica e Social

Art. 133. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 135. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 137. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 138. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 139. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

SEÇÃO V Da Política do Meio Ambiente

Art. 140. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

35

Art. 141. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 142. O Município, através de lei municipal própria proibirá:

- I – desmatamento indiscriminado das margens de rios, riachos, serras e morros;
- II – caça e apreensão de animais silvestres;
- III – pesca através de tóxicos e bombas.

Art. 143. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

Art. 143A - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

§ 1º - Serão proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento;

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e os excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

§ 3º - Compete ao Município suplementar as legislações federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos em de uso público, a fim de garantir o acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

§ 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

II - Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)*

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

36

III - Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

Art. 143B – Compete ao município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 16/06/2009)

CAPÍTULO X

DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 144. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

- I. criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)
- II. Promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)
- III. Organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)
- IV. Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)
- V. Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

37



Art. 145. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

CAPÍTULO XI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 146. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 147. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 148. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 149. O Poder Executivo Municipal fica obrigado, na forma estatuída na Lei Complementar nº. 101/2000, a realizar audiências públicas para a apresentação dos relatórios de gestão fiscal e resumida de execução orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Parágrafo único – As datas para realização das audiências públicas tratadas neste artigo, bem como o local e o horário para a realização das mesmas, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, ficando o Poder Legislativo a cargo de promover o competente acompanhamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 150. As contas anuais de ambos os Poderes, ficarão à disposição de todos os cidadãos, anualmente, no período compreendido entre os dias 31 de março e 31 de maio, devendo ser disponibilizada toda a documentação relativa a receita e despesa de

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

38

ambos os poderes, inclusive as notas fiscais, extratos bancários, processos licitatórios, cópias de cheque e demais documentos que integram as prestações de contas mensais que são encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 151. A não observância do disposto no artigo anterior, caracterizará Crime de Improbidade Administrativa, passível de punição com a perda do mandato na forma preconizada no Decreto Lei nº. 201/67. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 152. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. O regimento Interno da Câmara estabelecerá condições e requisitos para o uso da palavra, pelos cidadãos.

Art. 153. O Poder Executivo Municipal, criará no prazo de 60(sessenta) dias, um órgão fiscalizador do uso de pesos e medidas, ressaltando-se o que determina a legislação pertinente. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 154. O poder Legislativo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, através de lei municipal específica criará o Quadro Administrativo de sua Secretaria, atribuindo-lhe funções e cargos e fixando a respectiva remuneração salarial. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 155. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, inciso 9º, da Constituição Federal. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara ser-lhe-ão entregue:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 156. Nos 10(dez) primeiros anos de vigência da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)

Art. 157. Promulgada esta Lei Orgânica, o Município determinará a distribuição de exemplares nas escolas públicas, às entidades representativas da comunidade e aos interessados. *(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)*

Art. 157A. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento, controle e apuração dos índices previstos na Lei Complementar nº. 101 de 05 de maio de 2000, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*

Art. 157B. É vedada: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*

- I. A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*
- II. A atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*

Art. 157C. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*

Art. 157D. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 015, de 16/06/2009)*

Art. 158. Esta Lei Orgânica do Município de Lamarão entrará em vigor na data da sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário. *(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 16/06/2009)*

Município de Lamarão, Estado da Bahia, Junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Ver. José Simões de Medeiros
Ver. João Pinheiro de Souza
Ver. Luiz Nunes de Medeiros
Ver. Firmino Lopes Pereira
Ver. Eraldo de Freitas Carvalho
Ver. Francisco Valeriano Ribeiro
Ver. José Martins de Lima
Ver. Silvio Conceição de Jesus

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

40



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

TERÇA-FEIRA
26 DE JANEIRO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Ver. José Bispo da Paixão

CAMARA MUNICIPAL DE LAMARÃO – 1ª REVISÃO, JUNHO/2009

Vera. Nilda dos Reis Juriti da Silva – Presidente
Ver. Eraldo de Freitas Carvalho Filho – Vice-Presidente
Ver. Elpidio de Jesus Silva – 1º Secretário
Vera. Josicelia dos Santos Nascimento – 2º Secretário
Ver. Raquel Silva Freitas Franco
Ver. José Carlos de Jesus Silva
Vera. Valdemire Simões de Araújo
Ver. José Fausto de Oliveira Visita
Ver. Antonio Nivaldo Santos Carvalho

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

41

www.lamarao.ba.gov.br

Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA | Tel: 75 3688-2368 | Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo